

Processo nº: 0053441-63.2015.8.19.0001
Autor: JJ MARTINS PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS

DECISÃO

1- Como cedição, a recuperação de empresas visa assegurar a continuação de uma atividade empresarial que, mesmo viável, encontra-se em momentânea crise econômica. Assim, requerida a recuperação judicial cabe ao juiz, após verificação do cumprimento dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, deferir ou não seu processamento.

Nesse íterim, tão importante quanto à observância dos requisitos formais apontados acima, também se mostra essencial uma análise, ainda que não pormenorizada, da situação da empresa. Isto porque, a prudência demasiada é recomendável para que se defira o processamento da recuperação judicial, tendo em vista as consequências dele decorrentes.

Ademais, frisa-se que caso a empresa se mostre nociva, não sendo, de plano, viável o processamento da recuperação é dever do juiz indeferi-lo, sob pena de violação ao objetivo atribuído pela Lei 11.101/05.

Deste modo, para que haja a análise prévia da viabilidade do pedido de processamento da recuperação é imprescindível o exame substancial do que dispõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, não obstante o exame formal dos demais requisitos dispostos na Lei.

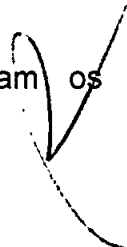
Para tanto, assinando-se o prazo de 10 (dez) dias, nomeio o Dr. Rubem Pereira da Silva Júnior, tels. 021 2571-8801 e 021 3549-4141, para a análise da documentação acostada aos autos, objetivando verificar a situação que autoriza a proteção legal, sem prejuízo de eventual necessidade de exame de livros empresariais que se encontrem na sede da requerente.

Fixo seus honorários em R\$ 10.000,00 (cinco mil reais).

2- No que toca os documentos pessoais, mantenha-os acautelados em cartório.

Com a entrega do laudo, ao MP. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.



548

~~549~~

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2015.



Luiz Roberto Ayoub.

Juiz de Direito